

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 636/87:

Homologa as condições de aprovisionamento do Estado na área de fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes e os contratos tipo de assistência pós-venda integrantes dos acordos de desconto celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado.....

2854

Ministério da Educação e Cultura

Portaria n.º 637/87:

Fixa o número de vagas para a candidatura à primeira matrícula e inscrição no ano lectivo de 1987-1988 nos cursos de bacharelato ministrados na Escola Superior de Dança, na Escola Superior de Música e na Escola Superior de Teatro e Cinema, todas do Instituto Politécnico de Lisboa, e na Escola Superior de Música do Instituto Politécnico do Porto

2856

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público ter a Antigua e Barbuda depositado junto do Governo Suíço, enquanto depositário das convenções de Genebra, uma declaração de sucessão relativamente às quatro convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para protecção das vítimas de guerra 2857

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte designou o governador de Anguilla como autoridade competente para, em Anguilla, passar a apostilha prevista no artigo 3, parágrafo 1, da Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros 2857

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado que Brunei Darussalam depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros... 2857

Torna público terem o Malawi e o Paraguai aderido à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres..... 2857

Torna público ter o Governo do Paquistão notificado, em conformidade com o artigo 45, parágrafo 4, da Convenção sobre a Circulação Rodoviária, que adoptava o distintivo «PK», a afixar nos veículos em circulação internacional não registados no Paquistão 2857

Torna público ter o Governo de Marrocos depositado junto do Governo da Suíça o instrumento de ratificação da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), concluída em Berna em 9 de Maio de 1980..... 2858

Torna público ter o Governo da Bélgica efectuado uma declaração reconhecendo a competência do Comité dos Direitos Humanos nos termos do artigo 41 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos 2858

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 13/87/A:

Cria a Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão, na ilha Terceira 2858

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 152, de 6 de Julho de 1987, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território

Portaria n.º 559-A/87:

Autoriza a constituição da SODERA — Sociedade de Desenvolvimento Regional do Alentejo, S. A., com sede em Évora, e aprova os estatutos conforme originais depositados no Ministério das Finanças 2628-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 636/87

de 21 de Julho

A Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) procedeu, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, à celebração de acordos de desconto para o fornecimento ao Estado de fotocopiadoras e respectiva assistência pós-venda, duplicadores e gravadores de matrizes.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º São homologadas as condições de aprovisionamento do Estado na área de fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes e os contratos tipo de assistência pós-venda integrantes dos acordos de desconto celebrados através da DGPE.

2.º Os fornecedores, marcas e modelos, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda homologados, constam dos anexos I, II, III e IV à presente portaria.

3.º As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 5.º, não podem adquirir fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes de marcas e modelos que não constem dos acordos de desconto agora celebrados.

4.º Os preços dos equipamentos serão revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do *Diário da República*.

5.º As condições de aprovisionamento vigoram para os concelhos de Lisboa, Oeiras, Loures, Amadora e Almada. As entregas de material fora daquela área geográfica só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de desconto.

6.º Quaisquer alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela DGPE.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 1987.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO I FOTOCOPIADORAS

FORNECEDOR	MARCA	MODELO	CONTRATO
A. INVALDES, Fotocopiadores	HARRIS/3M	6010	C 721272
		6015	C 721273
		6040	C 721274
RELITMO CORLAO, Lda.	INXERA	6115	C 721275
CES - Comércio de Equipamentos de Escritório, Lda.	RONBO ALONTEL	PA 210	C 721276
		PA 215 NE	C 721277
		PA 315 BC	C 721277
		PA 226 NE	C 721278
OPTONELA - Sociedade de Equipamento de Escritório, Lda.	CANON	MP 1812	C 721279
		MP 150	C 721280
		MP 2215	C 721319
		MP 155	C 721281

FORNECEDOR	MARCA	MODELO	CONTRATO
COPICANOLA - Sociedade de Equipamento de Escritório, Lda.	CANON	NP 3525 II NP 3525 II DF NP 3525 II RADPSPO	C 721282
		NP 4540 EAF NP 4540 EAFSPD NP 4540 RDP NP 4540 RDPSPD	C 721283
		CANON NP 7550 CANON NP 7550 SII	C 721284
COFIGAL - Importação e Distribuição de Equipamentos de Escritório, Lda.	MINOLTA	EP 570 Z	C 721285
		EP 850 EP 870	C 721286
DAS - Equipamentos de Escritório e Artes Gráficas, Lda.	GESTETNER	2200 2110 C	C 721287
		2325 Z	C 721288
DUPLICÓPIA - Comércio de Máquinas e Equipamentos de Escritório, Lda.	DEVELOP	30	C 721289
HOECHST PORTUGUESA, SARL	TOSHIBA	BD 4130	C 721290
		BD 7720	C 721291
		BD 9110	C 721292
M. SIMÕES JÚNIOR - Representações, Lda.	T.A. TRIUMPH-JULIER	TA 210	C 721293
NEUTROCÓPIA - Comércio de Equipamentos de Escritório, Lda.	MITA	DC 111 C	C 721294
		DC 1655 DC 152 Z	C 721295
		DC 2555	C 721296
		DC 313 ED	C 721297
		DC 4055 DC 4085	C 721298
DC 5055	C 721299		
PAPELACO - Sociedade de Representações de Papel e Máquinas de Escritório, Lda.	PANASONIC	PP 3040	C 721300
RANK XEROX PORTUGAL Equipamentos de Escritório, Lda.	XEROX	1025 Z	C 721301
		1050 ADF/SORTER 1050 RDP/FIN	C 721302
REGISCONTA - Máquinas Registradoras e de Escritório, SARL	KONICA-U.BIX	220 Z	C 721303
		280 Z	C 721304
RIMA - Racionalização e Mecanização Administrativa, Lda.	RICOH	PT 2050	C 721305
		PT 2070	C 721306
		PT 5590	C 721307
SUPEREX - Máquinas e Sistemas, Lda.	REX-ROTARY	RR 7010 C	C 721308
		RR 7050 Z	C 721309

ANEXO II
DUPLICADORES

FORNECEDOR	MARCA	MODELO	CONTRATO
DAS - Equipamentos de Escritório e Artes Gráficas, Lda.	GESTETNER	4130	C 721310
		329	C 721312
SUPEREX - Máquinas e Sistemas, Lda.	REX-ROTARY	RR 450 RR 790	C 721311
		1604	C 721313

ANEXO III
GRAVADORES DE MATRIZES

FORNECEDOR	MARCA	MODELO	CONTRATO
BELETRÃO COELHO, LDA.	RICOH	S1-PUSOR	C 721314
DAS - Equipamentos de Escritório e Artes Gráficas, Lda.	GESTETNER	OE - 1	C 721315
		4192	C 721316
SUPEREX - Máquinas e Sistemas, Lda.	REX-ROTARY	2500	C 721317

ANEXO IV

CONTRATO TIPO DE ASSISTENCIA POS-VENTA
(FOTOCOPIADORAS)

19 - DESIGNAÇÃO DAS PARTES

As condições negociais do presente contrato, terão como partes interessadas: a _____

entidade pública, domiciliada _____

e o fornecedor _____

sediado _____

29 - DESIGNAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Natureza do Equipamento: _____

Marca : _____

Modelo : _____

Nº de Série : _____

Data de Instalação : _____

Local de Instalação : _____

Leitura do Contador : _____

39 - OBJECTO DO CONTRATO

O contrato de assistência pós-venta tem por objecto manter o equipamento referido em 29, em bom estado de funcionamento através da execução de todos os serviços de manutenção preventiva e manutenção correctiva nas condições contratuais aplicáveis.

49 - VALIDADE DO CONTRATO

- O contrato de assistência pós-venta produz efeitos a partir da data da instalação do material em condições normais de uso.
- O contrato de assistência pós-venta será válido por um ano sendo automaticamente renovado por igual período durante os quatro anos seguintes.
- Só não haverá lugar à renovação prevista no número anterior em caso de abate retenc ou destruição do material, devendo o serviço utilizador notificar do facto o fornecedor.

59 - DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS

- Entende-se por serviços de manutenção preventiva os realizados com a regularidade necessária a reduzir os riscos de avaria do material ou de degradação do serviço prestado, por forma a garantir no tempo as respectivas características a um nível o mais aproximado possível das iniciais.
- Entende-se por serviços de manutenção correctiva os que têm por objecto repôr o material em condições normais de funcionamento sempre que ocorram avarias ou falhas.

69 - CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. Incluem-se nos serviços de manutenção preventiva e correctiva objecto do contrato de assistência pós-venta as seguintes operações:

- Revisões, limpezas, lubrificações e testes;
- Deteção e reparação de todas as falhas e avarias;
- Fornecimento e colocação em uso de todas as peças e consumíveis necessários ao bom funcionamento do equipamento com excepção dos consumíveis de revelação (TONER e DEVELOPER) e dos suportes de cópia.

2. Incluem-se ainda nos serviços objecto do contrato de assistência pós-venda todas as operações conexas às descritas no número anterior, e nomeadamente:

- a) Não-de-obra necessária;
- b) Todos os encargos de transporte ou deslocação de pessoal e material e respectivos riscos;
- c) Remoção e reinstalação do material quando o serviço haja de decorrer nas instalações do fornecedor;
- d) Substituição temporária, no todo ou em parte, do material quando haja lugar à sua inoperacionalidade por período superior a 8 dias úteis.

7º - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

1. Os serviços serão realizados dentro do horário normal de funcionamento do serviço utilizador, devendo os técnicos responsáveis pela sua execução apresentarem-se devidamente credenciados.
2. O serviço utilizador após a instalação do material em condições normais de uso deverá comunicar ao fornecedor quais os responsáveis pela gestão do material.
3. Sempre que os serviços de manutenção sejam da iniciativa do fornecedor, este deverá informar com a antecedência mínima de 24 horas o responsável pela gestão do material e da data e hora da respectiva realização.
4. Os serviços de manutenção correctiva deverão iniciar-se no prazo máximo de 3 dias úteis contados da data da recepção da carta, telefonema ou telex enviado pelo serviço utilizador, solicitando a intervenção do fornecedor.
5. Será colocado junto do material a ficha técnica de manutenção prevista no número 2 do artigo 35º na qual o fornecedor procederá ao registo das operações efectuadas e designadamente:

- Data
- Nome do operador
- Operação de manutenção preventiva e correctiva efectuadas incluindo as peças substituídas
- Registo do total do número de cópias A4 assinaladas no contador/totalizador, naquela data.

8. PREÇO E MECANISMO DE REVISÃO

1. O presente contrato será pago em prestações anuais antecipadas, sendo a primeira, devida na data da instalação do equipamento.
2. As prestações anuais incluem todos os impostos que incidam sobre o objecto do contrato, sendo a relativa ao primeiro ano de _____ \$ (Pg), correspondente ao objecto do contrato que não se integra na garantia, e as relativas ao 2º ano e seguintes calculadas com base no valor de _____ \$ (P1).
3. A prestação anual efectivamente a pagar no 2º ano e seguintes será determinada pela seguinte fórmula:

$$P_n = P_{n-1} (1 + t_{n-1})$$

sendo:

n - ano de validade do contrato a que se reporta a prestação.

t_{n-1} - taxa oficial de inflação calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Dezembro que ocorre no ano anterior à que se refere a prestação.

4. As prestações anuais calculadas de acordo com o disposto nos números 2. e 3. são válidas até ao limite de _____ cópias por ano.

5. As cópias que, em cada ano, excedam o limite estabelecido no número 4. serão debitadas com base no valor de _____ \$ (C1) por cópia.

6. O valor C1 aplica-se às cópias realizadas em excesso no 1º ano, e será, para as realizadas em excesso no 2º ano e seguintes actualizado com base na fórmula:

$$C_m = C_{m-1} (1 + t_m)$$

sendo:

m - ano a que se reporta o excesso de cópias

t_m - taxa oficial de inflação calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Dezembro do ano em que ocorre o excesso de cópia.

7. O acréscimo de preço resultante do excesso de cópias realizado num dado ano será pago em simultâneo com a prestação correspondente a ano imediato da sua ocorrência, ou no fim da vigência do contrato, quando o excesso de cópias ocorra no último ano de renovação.

9º - SERVIÇOS EXCLUÍDOS

Excluem-se do âmbito do presente contrato as prestações de manutenção que ocorram por força de:

- a) Incêndio, explosão, inundação sismo ou queda;
- b) Negligência, acto deliberado ou uso indevido ou defeituoso imputável ao utilizador;
- c) Utilização de peças, consumíveis e equipamento opcional directamente relacionado com o funcionamento do material que não sejam originárias do fornecedor;
- d) Intervenção de terceiros;
- e) Mudança de local de funcionamento sem conhecimento prévio do fornecedor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 637/87

de 21 de Julho

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 387/77, de 17 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, que as vagas para a candidatura à primeira matrícula e inscrição no ano lectivo de 1987-1988 nos cursos de bacharelato ministrados na Escola Superior de Dança, na Escola Superior de Música e na Escola Superior de Teatro e de Cinema, todas do Instituto Politécnico de Lisboa, e na Escola Superior de Música do Instituto Politécnico do Porto sejam as constantes do anexo à presente portaria.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 6 de Julho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituição/curso	Vagas
Instituto Politécnico de Lisboa	
Escola Superior de Dança:	
Dança	30
Escola Superior de Música:	
Piano	6
Cravo	5

Instituição/curso	Vagas
Violino	5
Violoncelo	5
Flauta	5
Oboé	5
Clarinete	5
Canto	6
Composição	8
Escola Superior de Teatro e de Cinema:	
Teatro	35
Realização Plástica do Espectáculo	15
Cinema	20
Instituto Politécnico do Porto	
Escola Superior de Música:	
Flauta	6
Piano e Acompanhamento	8
Composição	8

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Outubro de 1986, a Antígua e Barbuda depositou junto do Governo Suíço, enquanto depositário das convenções de Genebra, uma declaração de sucessão relativamente às quatro convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para protecção das vítimas de guerra, a saber:

- Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha;
- Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar;
- Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;
- Convenção Relativa à Protecção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra.

Conforme a prática internacional, a Antígua e Barbuda tornou-se parte nas quatro convenções à data da sua independência, 1 de Novembro de 1981.

Portugal é parte nas quatro convenções em apreço e nos termos da Constituição em vigor.

Secretaria-Geral do Ministério, 30 de Junho de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em conformidade com o artigo 15, alínea a), da Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, assinada na

Haia em 5 de Outubro de 1961, notificado que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte designou o governador de Anguilla como autoridade competente para, em Anguilla, passar a apostilha prevista no artigo 3, parágrafo 1, da referida Convenção.

Portugal é Parte na Convenção em apreço nos termos da Constituição em vigor.

Secretaria-Geral do Ministério, 1 de Julho de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou, em conformidade com o artigo 15, alínea d), da Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, assinada na Haia em 5 de Outubro de 1961, que Brunei Darussalam, em 23 de Fevereiro de 1987, depositou o seu instrumento de adesão à supracitada Convenção, nos termos do artigo 12, parágrafo 1, da mesma Convenção.

Portugal é Parte na Convenção em apreço nos termos da Constituição em vigor.

Secretaria-Geral do Ministério, 1 de Julho de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 12 de Março de 1987 o Malawi aderiu, com reservas, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Também o Paraguai, em 6 de Abril de 1987, aderiu à referida Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Junho de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Paquistão notificou, em 23 de Fevereiro de 1987, em conformidade com o artigo 45, parágrafo 4, da Convenção sobre a Circulação Rodoviária, concluída em Viena em 8 de Dezembro de 1968, que adoptava o distintivo «PK», a afixar nos veículos em circulação internacional não registados no Paquistão.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Junho de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Portugal, o Governo de Marrocos depositou, em 2 de Junho de 1987, junto do Governo da Suíça o instrumento de ratificação da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), concluída em Berna em 9 de Maio de 1980.

A Convenção entrará em vigor para o Reino de Marrocos, em conformidade com o Protocolo de 17 de Fevereiro de 1984, a 1 de Agosto de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Junho de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Bélgica efectuou, em 5 de Março de 1987, uma declaração reconhecendo a competência do Comité dos Direitos Humanos nos termos do artigo 41 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Junho de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/87/A**Criação da Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão, na ilha Terceira**

O Algar do Carvão, situado no interior da ilha Terceira, é uma gruta que se desenvolve sob dois cones vulcânicos, cuja importância geospeleológica tem sido assinalada por diversos especialistas nacionais e estrangeiros.

Trata-se de uma notável chaminé vulcânica revestida internamente de formações siliciosas, a qual, ao contrário do que geralmente se verifica, não se acha completamente obstruída, o que constitui caso único nesta Região.

No seu fundo existe um pequeno lago, alimentado por infiltrações pluviais, o qual, com as estalactites e estalagmites que o circundam, traz uma beleza adicional àquele conjunto.

Interessa, por todos estes motivos, preservar o aparelho geológico do Algar do Carvão, nomeadamente impedindo a extracção de materiais dos cones que o sobrepõem, bem como quaisquer outras alterações do relevo e intervenções não controladas no seu interior.

Para isso impõe-se a sua classificação como elemento do património natural da Região, com a categoria de reserva natural geológica.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão, na ilha Terceira.

Art. 2.º A área abrangida pela Reserva consta da carta anexa a este diploma e define-se nos seguintes termos:

- a) No interior, a gruta em toda a sua extensão;
- b) No exterior, os cones que suportam a respectiva estrutura geológica e uma área de 100 m à volta dos mesmos, medidos a partir da sua base.

Art. 3.º Dentro da área da Reserva ficam dependentes de autorização conjunta das Direcções Regionais da Habitação, Urbanismo e Ambiente e dos Recursos Florestais, sem prejuízo das demais legalmente exigíveis:

- a) A caça;
- b) A construção de edifícios e a abertura de caminhos, bem como a realização de quaisquer outras obras, quer no interior, quer no exterior;
- c) A reintegração de espécies de flora indígena.

Art. 4.º Dentro da área da Reserva ficam proibidas as seguintes actividades:

- a) A introdução de plantas ou animais exóticos;
- b) A renovação de elementos das formações siliciosas;
- c) A realização de quaisquer movimentos de terras ou alteração ao relevo ou coberto vegetal, salvo se decididos pela Administração, visando a estrita defesa da reserva;
- d) Quaisquer actos que perturbem, o equilíbrio ecológico.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento deste diploma incumbe a qualquer agente da autoridade, que para o efeito pode entrar a todo o momento na área da reserva e deve levantar auto das infracções que verificar.

Art. 6.º São nulas as licenças municipais ou outras passadas sem atender ao disposto nos artigos 3.º e 4.º

Art. 7.º Os actos praticados por qualquer pessoa singular em infracção dos artigos 3.º e 4.º constituem contra-ordenações puníveis com coima de 10 000\$ a 100 000\$, com limites elevados ao dobro em caso de reincidência.

Art. 8.º — 1 — No caso de haverem sido efectuadas quaisquer obras em violação dos artigos 3.º e 4.º o infractor é ainda obrigado a repor a situação física anterior àquelas.

2 — A reposição será levada a efeito pela administração regional, a expensas do infractor, se este, notificado para a efectuar, não cumprir esta obrigação no prazo que lhe tiver sido assinado.

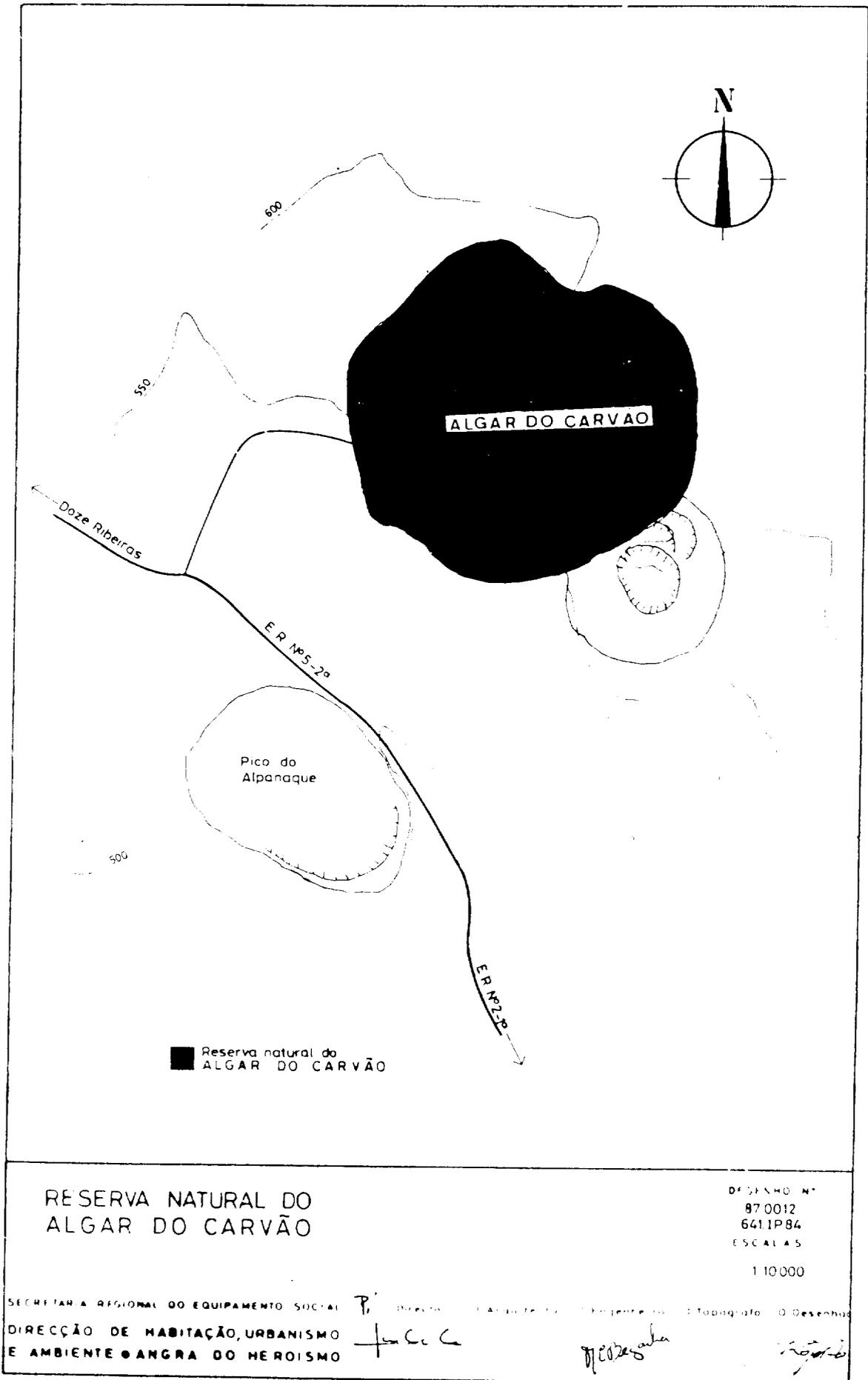
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Maio de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



RESERVA NATURAL DO ALGAR DO CARVÃO

DESENHO Nº
87 0012
6411P84
ESCALAS
1:10 000

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL P. Director Regional de Engenharia e Topografia O Desenhador
DIRECÇÃO DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE ANGRA DO HEROÍSMO

J. C. C. *M. C. S.* *R. S.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 32\$00